

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 419 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/05/2013
PROCESSO Nº. 1/322/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201000192-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: BENCO ALTA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA
AUTUANTE: Ronaldo Lima Macedo
MATRÍCULA: 497.607-1-X
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Trata da inicial referente às notas fiscais terem sido consideradas inidôneas por não indicarem o destaque do ICMS da operação. Reformada decisão singular. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, haja vista não ter ocorrido infração alguma à Legislação Tributária do Estado do Ceará. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 11 do decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a empresa autuada emitiu as notas fiscais 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134 e 2135 consideradas inidôneas tendo em vista que a empresa não destacou o ICMS devido na operação, e a mercadoria foi originalmente adquirida por outro contribuinte, vide informações complementares para maiores detalhes”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 200815105-5;
- Informações Complementares às fls. 03/07;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Originais das notas fiscais às fls. 09/17;
- Documentos fiscais às fls. 18/40;
- Despacho às fls. 41;
- Termo de Liberação de Mercadoria através de depósito à fls. 42;
- Termo de Juntada à fl. 48;
- Despacho à fl. 49.

Julgamento monocrático às fls. 133/136 no qual decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que a Legislação Tributária do Estado do Ceará não tem competência para regular sobre as operações com mercadorias ocorridas em outro Estado da Federação.

Através do Parecer de Nº 152/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, reformando a decisão singular para **IMPROCEDENTE** por considerar que as irregularidades dos documentos fiscais não se submetem aos imperativos da Legislação Tributária do Estado do Ceará.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA** em face de **BENCO ALTA TECNOOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** no que concerne ao auto de infração sob o nº. 2/200815105-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, tendo em vista que a empresa não destacou o ICMS devido na operação, ademais que as mercadorias originalmente foram adquiridas por outro contribuinte.

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO MÉRITO

O cerne da questão cinge-se em saber qual é a extensão, o alcance e os limites das leis tributária, instituídos por cada ente político da federação. Neste sentido devemos entender que a competência tributária refere-se à possibilidade de editar leis, instituindo seus tributos, definindo seus elementos essenciais como fato gerador, alíquotas, base de cálculo, e seus contribuintes. Já a capacidade ativa administrativa refere-se à função de arrecadar, fiscalizar tributos e mesmo de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.¹

Nesse sentido, *Helena Taveira Tôrres*, assim ressalta a respeito dos limites territoriais do Estado e sua ordem jurídica, nos seguintes termos:

Os limites territoriais entre os Estados são estabelecidos juridicamente. Sem a ordem jurídica o território não existiria, e muito menos o efeito da "territorialidade". Por isso que só é possível falarmos em "território" como espaço físico juridicamente qualificado e delimitado, e, por conseguinte, imprescindível à noção de Estado de Direito, como elemento basilar deste. A territorialidade, como conceito dogmático, encontra-se ligada aos efeitos da norma tributária, quanto à respectiva vigência no espaço, e também ao próprio conceito de soberania.²

Assim, podemos concluir que o princípio da territorialidade possui a dimensão de regra, que se funda num juízo de valor e que constitui um modelo para a ação.

Ao compulsar os autos, e tendo como parâmetro as premissas supra, verifica-se que os fatos que teve como repercussão este auto de infração, ocorreram na cidade do Rio de Janeiro. O que significa dizer que o fato gerador que ensejou a cobrança da obrigação principal do ICMS, se desenvolveu em outra unidade da federação, no momento em que a Empresa *BENCO TECNOLOGIA E INCORPORAÇÕES LTDA* adquiriu mercadorias de outras duas empresas, que são a *COMERCIO E REPRESENTAÇÕES TIGRE LTDA* e *A SOUZA ALVES*.

Por sua vez, o autuante ao identificar a inidoneidade dos documentos fiscais adentra em competência alheia, atuando fora dos limites legais das Leis

¹ Direito Tributário Esquemático, *Ricardo Alexandre*, pg. 193.

² TÔRRES, Helena Taveira. Direito Internacional Aplicado. 2003, p.77.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tributárias dos quais os documentos se submetem. Ou seja, a caracterização da infração tendo por base a lei tributária do Estado do Ceará, não possui lastro legal para dar seguimento ao lançamento, conseqüentemente extinguindo por completo a pretensão do crédito em favor dos cofres públicos cearenses.

É neste esteio que o princípio da territorialidade, encontra a sua finalidade em impedir o arbítrio das relações tributárias de um outro Estado nas situações em que não possui qualquer conexão. Esta conexão é o elo capaz de identificar determinada situação tributária, informando a aplicação das leis tributárias do ordenamento jurídico pertinentes ao caso em concreto.³

Vale ressaltar, que o autuante deveria ter apurado o lançamento tendo como base o diferencial de alíquota referente às operações interestaduais de mercadorias, hipótese prevista no Decreto 24.569/97, e não ter realizado uma subsunção dos fatos onde não há norma jurídica que resguarde a fiscalização, se posicionando diametralmente oposto ao Princípio da Legalidade.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

³ Aspectos gerais dos Princípios da Territorialidade e Universalidade no Ordenamento Jurídico,
Tamer Mahmoud Abd Ellatif Mahmoud El Khatib,
http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12529#_ftn1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **BENCO ALTA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, após ouvidas as contrarrazões ao referido recurso, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para, reformando a decisão preliminar de mérito e com esteio no art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, julgar, em mérito, improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à sessão os representantes legais da autuada, Dr. Paulo Fernandes Viana Araújo e Dr. Felipe Barreira Uchôa.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2013.



Alfredo Gomes Rogério de Brito
Presidente


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

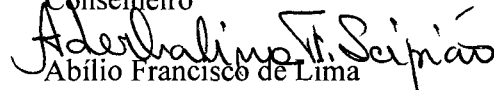

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

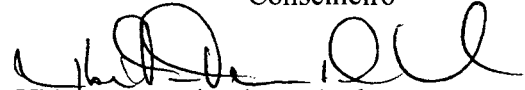

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalino T. Scipião
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado